

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 2012

Dispõe sobre a atuação de nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano e dá outras providências.

Autor: Deputado ASSIS MELO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.300, de 2012, do Sr. Assis Melo, “*Dispõe sobre a atuação de nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano e dá outras providências*”, de forma a impor aos estabelecimentos comerciais e não comerciais que empreendam atividade consistente no preparo e fornecimento de alimentação preparada, em número superior a 50 (cinquenta) refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Apesar de entender os fundamentos que objetivaram o autor da matéria destacamos que, no exercício da competência normativa a ANVISA houve por bem, de forma fundamentada em critérios técnicos específicos, editar a Resolução RDC 360, de 2003, aprovando o regulamento sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas.

Sucedo que o item 4.12 do referido ato normativo prevê que a responsabilidade técnica pelas atividades de manipulação dos alimentos nos serviços de alimentação que realizam as atividades de manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como, cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatêsens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres pode ser do proprietário do estabelecimento ou empregado designado, desde que devidamente capacitado, ou seja, submetido a curso de capacitação com conteúdo mínimo acerca de contaminantes alimentares, doenças transmitidas por alimentos, manipulação higiênica dos alimentos e boas práticas.

Como se vê, a proposta legislativa revela-se desproporcional e irrazoável, incorrendo em inconstitucionalidade de ordem material, ao estabelecer uma despropositada reserva de mercado para os nutricionistas, ausente qualquer amparo técnico que justificasse a sua implementação.

Aluda-se que mesmo na indústria, onde as empresas exercem atividades mais complexas e padronizadas, não há a indicação de um profissional específico, podendo essa atividade ser exercida, por exemplo, por médicos nutrólogos engenheiros alimentares.

Por seu turno, a Resolução RDC ANVISA nº 360/2003, a qual aprovou regulamento sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas, estabeleceu em seu item I, que as suas disposições não se aplicam “(...) aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo”.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.300, de 2012.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator